



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000227/93-14
Recurso nº. : 001.570
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : VITOR CESAR DIAS RANGEL
Recorrida : DRF em CAMPO DOS GOYTACAZES - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.908

IRPF – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE - Diante do que preconiza o art. 142 do Código Tributário Nacional, o auto de infração é documento obrigatório para verificação da regularidade do lançamento. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, é essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, pelo que inadmissível a ausência de sua documentação nos autos.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR CESAR DIAS RANGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos por inexistência comprovação do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10726.000227/93-14
Acórdão nº. : 106-13.908

Recurso nº. : 001.570
Recorrente : VITOR CESAR DIAS RANGEL

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por esta E. Câmara em 14.08.1995, com vistas a verificar a tempestividade de Recurso Voluntário apresentado.

Conforme informação constante às fls. 44 dos autos, embora não tenha sido possível encontrar o AR de intimação, conclui-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, uma vez que protocolado em 06.01.94, tendo sido a decisão recorrida proferida em 15.12.93.

No Recurso Voluntário de fls. 35, o Recorrente tenta demonstrar a correção de sua DIRPF/92, apresentando declarações no sentido de que promovera corretamente a inclusão de suas duas avós como suas dependentes.

Verifico, contudo, que falta nos autos a Notificação de Lançamento, existindo apenas Aviso de Cobrança (fls. 04/05 e 30), produzido por meio eletrônico, sem indicação da infração imputada e do fiscal autuante, ou seja, sem preenchimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Diante deste fato, segue o voto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000227/93-14
Acórdão nº. : 106-13.908

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais, passo ao exame da contenda.

Conforme relatado, não há nos autos sequer notificação de lançamento, de forma a demonstrar qual o fundamento da exigência tributária.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário. O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê como requisitos obrigatórios à expedição da notificação de lançamento:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Na hipótese dos autos, sequer pode ser chamado de notificação eletrônica o documento de fls. 04/05, uma vez que somente traz o primeiro dos requisitos especificados no dispositivo acima transcrito.

De se notar, outrossim, que conquanto se alegue ter havido uma notificação anterior e ser a de fls. 04/05 simples aviso de cobrança, restou registrado



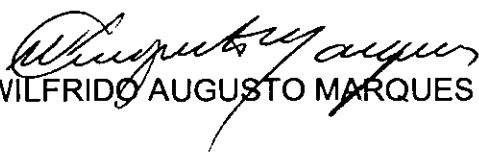
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000227/93-14
Acórdão nº. : 106-13.908

pela funcionária da Receita que não foi encontrada a notificação anterior, embora tenham sido feitas insistentes tentativas.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório para constituição do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

